



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.905171/2014-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.313 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente WILSON KING AUTOMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL.

Nas situações que tratam de repetição do indébito concernentes a saldos negativos, a extinção do crédito tributário ocorre quando se detecta que os pagamentos antecipados superaram o tributo devido, ou seja, justamente no final do respectivo ano-calendário. Em outras palavras, a contagem do prazo quinquenal se inicia no momento da ocorrência do fato gerador daquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Vencido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, que lhe deu provimento parcial, para afastar o óbice da prescrição e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por WILSON KING AUTOMÓVEIS LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada

diante da não homologação, pela DRF/Rio de Janeiro I, da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de dcomp nº 33022.43330.280110.1.3.02-8500, na qual o contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 386.652,37 relativo a Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2009.

Segundo o despacho decisório (fl. 08) o direito creditório não foi reconhecido nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	387.874,13	678.635,50	0,00	0,00	0,00	1.011.459,63
CONFIRMADAS	0,00	4.088,48	0,00	0,00	0,00	0,00	4.088,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 386.652,37 Valor na DIPJ: R\$ 98.916,65

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 977.327,50

IRPJ devido: R\$ 878.410,85

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado

(...)

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei no 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 10 do art. 60 da Lei 9.430, de 1996. Art. 40 da Instrução Normativa RFB no 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O contribuinte foi cientificado em 20/06/2014 (fl. 09) e apresentou manifestação de inconformidade (fl. 10/13) em 30/05/2014 alegando em síntese que a referida dcomp foi preenchida com erros de digitação, afirmando que o correto preenchimento deveria ter sido feito da seguinte maneira:

DCOMP n.º 33022.43330.280110.1.3.02-8500		
Campos da DCOMP	Dados Incorretos	Dados Corretos
Exercício	2010	2005
Data Inicial do Período	01/01/2009	01/01/2004
Data Final do Período	31/12/2009	31/12/2004
Valor do Saldo Negativo	386.652,37	388.824,65

A DRJ/Rio de Janeiro proferiu, então, acórdão que entendeu não haver óbice à verificação do alegado erro de preenchimento do PER/DCOMP, observando se as demais características constantes do pedido original são coincidentes com o período de apuração apontado como o correto, com seus valores e demais elementos. Nada obstante, neste caso, o contribuinte pleiteou a alteração do ano-calendário do saldo negativo de 2009 para 2004, situação em que, considerando a data do protocolo do PER/DCOMP (28/01/2010), configura-se o escoamento do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 168 Código Tributário Nacional (CTN). Assim, o voto condutor daquela decisão ponderou que aquele argumento poderia estar tentando contornar este obstáculo e julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que o prazo quinquenal deveria ser contado a partir da data da entrega da DIPJ/2005, isto é, em 30/06/2005 (transcreve a ementa de alguns julgados para sustentar essa posição).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Com se vê, a interessada pretende fazer valer a tese segundo a qual a contagem do prazo para a repetição do indébito concernente ao saldo negativo do IRPJ não se inicia com a ocorrência do fato gerador dessa espécie tributária (ao final do respectivo ano-calendário), mas, sim, com a entrega da correspondente DIPJ.

De fato, havia uma certa controvérsia com relação às regras estabelecidas no CTN para a contagem do prazo que o contribuinte possui para pleitear a repetição do indébito. Eis o conteúdo dos seus arts. 165 e 168:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Depois de variadas decisões acerca do tema, a Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, introduziu a seguinte regra interpretativa:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Tal regra firmou o entendimento no sentido de que, para efeitos do prazo para a repetição do indébito, a extinção do crédito tributário prevista no art. 168, I, do CTN, ocorre no momento do pagamento antecipado referido no § 1º do seu art. 150 (que trata dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ).

Portanto, nas situações que tratam de repetição do indébito concernentes a saldos negativos, a extinção do crédito tributário ocorre quando se detecta que os pagamentos antecipados superaram o tributo devido, ou seja, justamente no final do respectivo ano-calendário. Em outras palavras, a contagem do prazo quinquenal se inicia no momento da ocorrência do fato gerador daquele tributo.

Independentemente de aquela regra interpretativa ter gerado novas discussões que culminaram com a sua utilização somente nos pedidos de restituição pleiteados após a data da sua vigência (09/07/2005), cumpre observar que o presente caso exige a sua plena aplicação porque o PER/DCOMP foi protocolado em 28/01/2010.

Não se pode, assim, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio